



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Poder Legislativo

Aprovado

PROCESSO Nº 117/17 DE 07.04.2017

PROTOCOLO Nº 195/17 DE 07.04.2017

Requerimento Nº 12/17, Vereador EDIVALDO CORREA LIMA.

Histórico: que apresenta Anteprojeto de Lei nº 06/17, Que Cria o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, no Âmbito do Município de Santa Izabel do Pará, e dá outras providências, anexo a este requerimento.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES DE: JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

LIDO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Data: 11 / 10 / 2017

APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Data: ____ / ____ / 2017

ENCAMINHANDO OFÍCIOS:

Of. 01 / 17 - APAE

Of. ____ / 17 - ____

Of. ____ / 17 - ____

Of. ____ / 17 - ____

Of. ____ / 17 - ____

Of. ____ / 17 - ____



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

Palácio Municipal Idelto da Silva Cardoso.

REQUERIMENTO Nº 12/17 De, 07 de Abril 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA

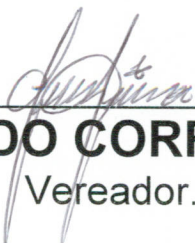
Protocolo nº /17 Folha:

H _____ Data: 07/04/17

Protocolista

CONSIDERANDO, o Vereador que este subscreve
REQUERER, depois de ouvido o Douto e Soberano Plenário desta
Colenda e Respeitável Casa de Leis, que apresenta Anteprojeto de Lei nº
06/17, Que Cria o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, no
Âmbito do Município de Santa Izabel do Pará, e dá outras providências,
anexo a este requerimento.

Sala das sessões em 11 de Abril de 2017.


EDIVALDO CORREA LIMA

Vereador.

ASS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Poder Legislativo

ANTEPROJETO DE LEI Nº 06/17

DE 07 DE ABRIL DE 2017

CÂMARA M. DE STA. IZABEL DO PARA

Protocolo nº. /17 Folha:

H_____ Data: 07.04.2017

Protocolista

"QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, aprova o Anteprojeto de Lei nº 06/17 de 07 de abril de 2017 e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica pela presente Lei, CRIADO O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, em 07 de abril de 2017.



EDIVALDO CORREA LIMA

Vereador.

Ass/.

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos;

Art. 61 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE- PREFEITO

Art. 62 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, eleito na forma da legislação própria, com mandato de 04 (quatro) anos proibida sua reeleição, no período subsequente ao exercício, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

§ ÚNICO – Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 22, desta **LEI ORGÂNICA** e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 63 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal.

§ ÚNICO – O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ E ESTA LEI ORGÂNICA, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DA COMUNIDADE IZABELNSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.

Art. 65 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito; ou vacâncias dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida à respectiva ordem, e o Juiz da Comarca, lavrando-se ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º – Implica em responsabilidade, a não transmissão de cargo, nos casos de ausência ou impedimento.

§ 3º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, inclusive para cargo de Secretário ou chefia de departamento.

§ 4º – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem previa licença da Câmara Municipal.

Art. 66 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo vacâncias no último ano do mandato, a eleição para ambos os casos será feita até 30 (trinta) dias depois da última, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 67 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º – O prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, art. 40, desta LEI ORGÂNICA.

Art. 68 – Na ocasião da posse e o término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 69 – Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta LEI ORGÂNICA;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir Decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros, mediante contrato ou outro vínculo legal;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, de acordo com contrato ou outro vínculo legal;

IX – Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

➔ XI – Encaminhar a Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais, nos veículos de comunicação do Município, quando houver, na conformidade do artigo 93, desta LEI ORGÂNICA;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitados, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços de obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de dez (10) dias, de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requisitos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando do interesse da administração exigir;

XXII – Aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenção, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV – Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido orçamentário;

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do art. 71 desta lei;